



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123 - Email:
frcachoeiriveiv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000029-80.2016.8.21.0086/RS

AUTOR: HOME ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por HOME ENGENHARIA LTDA, com fundamento na Lei 11.101/2005.

A petição inicial refere, em síntese, que: a requerente é uma sociedade empresária do tipo limitada; desde 08/08/1977 a requerente atua na indústria da construção civil, voltada a órgãos públicos; o quadro se agravou na área de obras públicas pelo não repasse de verbas federais ou mesmo pela diminuição dos recursos aportados ao Estado; a requerente possui um contrato em vigor com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o qual ficou paralisado por iniciativa do ente público; em razão da paralisação da obra, a requerente enfrentou graves dificuldades financeiras, não conseguindo prover os pagamentos de seus fornecedores e atrasou o parcelamento de seus débitos tributários, ocasionando sua irregularidade fiscal; afirmou que preenche os requisitos para o deferimento do pedido de recuperação. Juntou documentos (processo físico, fls. 18/102).

Deferido o processamento da recuperação judicial, bem como indeferido o pedido liminar (processo físico, fls. 103/106).

A parte requerente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (processo físico, fls. 143/145, 278/282).

Aportou aos autos o plano de recuperação judicial (processo físico, fls. 168/202), o qual não sofreu objeções (processo físico, fls. 300).

O Ministério Público opinou pela não homologação do plano (processo físico, fls. 305 e 343).

Sobrevieram manifestações da empresa recuperanda e da administradora judicial (processo físico, fls. 346/350 e 352/358).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Concedida a recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial com ressalvas quanto aos créditos trabalhistas, e declarada a nulidade das disposições em contrário previstas nas cláusulas 3.1.2 e 3.1.3, bem como a nulidade da cláusula 8.2 (processo físico, fls. 359/365).

Acolhidos em parte os embargos de declaração para o fim de modificar parcialmente o dispositivo da sentença (processo físico, fls. 376).

A parte requerente interpôs agravo de instrumento (processo físico, fls. 431).

A administradora judicial informou que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial ainda não havia transitado em julgado, permanecendo pendente de julgamento o AREsp n. 70084237023 interposto pela autora (evento 9).

Deferido o pedido de baixa dos protestos dos credores sujeitos à recuperação judicial (evento 22).

Determinada a publicação do Quadro Geral de Credores, na forma a que alude o artigo 18 da Lei 11.101/2005 (evento 50).

Noticiado o trânsito em julgado da decisão que concedeu a recuperação judicial em 12/03/2021 (evento 71 e evento 112).

A empresa recuperanda juntou relatório atualizado, demonstrando a regular execução e cumprimento do plano (evento 201).

A administradora judicial se manifestou requerendo a aprovação do relatório de execução e a prolação de sentença de encerramento da recuperação judicial, sinalizando que sua remuneração já foi adimplida (evento 203).

O Ministério Público exarou parecer, opinando pelo encerramento da recuperação judicial (evento 210).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

1. O crédito trabalhista de Jorge Luiz Alves de Souza

Respeitosamente, não assiste razão ao credor quanto ao postulado nos eventos 211 e 230, tendo em vista o disposto no item 3.1.2 do plano de recuperação judicial (processo físico, fls. 174/175).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Com efeito, o pedido de habilitação de crédito formulado no processo nº 5012161-96.2021.8.21.0086 foi julgado procedente, determinando-se a retificação do valor para considerar R\$11.166,79, referente ao principal, e R\$9.447,36, referente a FGTS, o que totaliza R\$20.614,15.

O valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos, R\$12.120,00, foi pago em 18/10/2022 (evento 185, ANEXO4, página 11). Com relação ao saldo remanescente, no valor de R\$849,42, já considerado o deságio, o pagamento foi efetuado em 18/11/2022 (evento 185, ANEXO5, página 9).

Portanto, o crédito está quitado.

2. A habilitação do crédito de Tales Luis Tomaluski

Defiro o pedido de inclusão dos créditos em nome de Tales Luis Tomaluski no relatório de execução do plano da recuperação judicial, pelo valor de R\$2.774,89, na Classe I (trabalhista e equiparados).

3. O encerramento da recuperação judicial

Com a regular tramitação da ação, a recuperanda apresentou o plano de recuperação previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005. Em 03/05/2019 o plano de recuperação foi homologado judicialmente e concedida a recuperação judicial, tendo a decisão transitado em julgado em 12/03/2021.

Transcorrido o prazo de 2 (dois) anos da concessão da recuperação judicial, diante do cumprimento das obrigações vencidas neste período, conforme demonstrado pela recuperanda e pela administradora judicial, o processo está apto a ser encerrado, com base nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/2005.

Registro que não há obrigações a serem fiscalizadas pela administradora judicial e nem a possibilidade de convalidação em falência por descumprimento do plano neste período, na forma do art. 61, §1º e art. 73, IV ambos da Lei 11.101/2005.

Em caso de eventual descumprimento das obrigações pendentes por parte da devedora, deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/2005, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 do mesmo preceito legal.

Desse modo, impõe-se o encerramento da presente recuperação judicial, a fim de que a sociedade empresária possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

III - Dispositivo

Diante do exposto, DECRETO O ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial da sociedade empresária HOME ENGENHARIA LTDA, com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/2005, e determino:

a) a exoneração da administradora judicial do encargo de tal função para os efeitos decorrentes da recuperação judicial, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, caso existentes, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias;

b) a intimação das Fazendas Públicas e expedição de ofícios à JUCISRS e ao Delegado da Justiça Federal, comunicando o encerramento da recuperação na presente data, para as providências cabíveis;

c) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas.

Sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto a este processo, independente de nova conclusão, o encerramento deverá ser informado, bem como disponibilizada a chave de acesso para viabilizar a consulta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se os interessados Jorge Luiz Alves de Souza e Tales Luis Tomaluski.

Com o trânsito em julgado, baixe-se em definitivo.

Documento assinado eletronicamente por **CASSIO BENVENUTTI DE CASTRO, Juiz de Direito**, em 13/7/2023, às 11:41:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10041921606v31** e o código CRC **1b962b7c**.
